



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05604/17

Objeto: Pedido de Reabertura de Prazo ou de Juntada de Documentos de Outro Feito
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Fillipe Oliveira Sousa
Advogado: Dr. Ricardo Francisco Palitot dos Santos

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00024/2020

Trata-se de pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa ou de juntada de documentos anexados em outro feito, enviado eletronicamente em 18 de junho de 2020 pelo advogado, Dr. Ricardo Francisco Palitot dos Santos, em nome do empresário Fillipe Oliveira Santos Eireli (PATMOS Construções e Serviços), CNPJ n.º 15.407.975/0001-06, com instrumento procuratório anteriormente anexo, fl. 4.010.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.036/4.042, onde o ilustre causídico pleiteia, mais uma vez, a liberação do sistema TRAMITA desta Corte para o encaminhamento da contestação do seu representado, acrescentando, no presente petitório, a alternativa de anexação de peças existentes no Processo TC n.º 04126/16, respeitante à prestação de contas anuais dos gestores do Município de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2015.

Para tanto, alegou, em síntese, que: a) a documentação em seu poder comprovava a execução dos serviços de limpeza urbana; b) o simples fato da empresa ter sido mencionada na Operação Andaime não pressupõe qualquer inconformidade na realização das serventias; e c) os documentos encartados na defesa apresentada nos autos do Processo TC n.º 04126/16, fls. 2.397/2.681, também demonstravam a regularidade dos gastos com limpeza urbana.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o pleito alternativo do advogado, Dr. Ricardo Francisco Palitot dos Santos, fls. 4.036/4.042, formulado em nome do empresário Fillipe Oliveira Santos Eireli (PATMOS Construções e Serviços) não deve ser conhecido, porquanto, como já exposto nas Decisões Singulares DSPL – TC – 00116/19, fls. 3.630/3.632, e DSPL – TC – 00023/2020, fls. 4.027/4.029, o termo para contestação é de 15 (quinze) dias, concorde estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, e a solicitação de dilação de lapso temporal deve ocorrer na vigência do período objeto do requerimento, segundo preconizado no art. 220, *caput*, do mencionado RITCE/PB.

Especificamente acerca do requerimento do causídico para encarte ao caderno processual de peças do Processo TC n.º 04126/16, deve ser esclarecido que a responsabilidade pela tempestividade e regularidade das contestações recai exclusivamente sobre o interessado, não se podendo cogitar da faculdade de utilização de defesa emprestada, notadamente diante da revelia da parte, que deveria, no momento oportuno, caso entendesse necessário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05604/17

coletar documentos de outros autos e utilizar como arrazoados defensórios neste almanaque.

Neste sentido, repisamos que as normas processuais, inclusive nos Tribunais de Contas, seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *in verbis*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, destacando o tumulto processual provocado pelas intervenções intempestivas do Dr. Ricardo Francisco Palitot dos Santos, não tomo conhecimento do novo pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, com vistas à publicação da presente decisão monocrática e, em seguida, remessa do feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, para emissão de parecer.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 19 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Junho de 2020 às 13:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR